

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei do Executivo nº 13/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo, a Festa do Agricultor.

Relator: Sidinei Campos de Oliveira

PARECER DO RELATOR

1- Relatório

Trata-se de projeto de lei nº 13/2023, de autoria do Prefeito Municipal que objetiva instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo a Festa do Agricultor a ser realizada no último final de semana do mês de agosto de cada ano.

A mensagem que encaminha a proposição informa que a Festa do Agricultor tem como objetivo promover a valorização da agricultura familiar, resgatando suas origens e sua cultura; que a festa acontece há mais de dez anos no Município, portanto uma tradição, e que inclui a escolha da Rainha da Festa do Agricultor.

Informa também que *o evento ocorre anualmente na segunda quinzena do mês de agosto, incluindo nas festividades a celebração da Santa Missa, seguida de desfile e benção de tratores, além de uma procissão dos Santos Padroeiros de cada comunidade rural. Acontece, ainda, almoço tradicional e gincanas entre os agricultores, com distribuição de premiações.*

Requer que a proposição tramite em regime de urgência porque a data da realização da festa está próxima e é necessária a aprovação da Lei em tempo hábil para a tomada de providências do Município e viabilidade da mesma.

2- Análise

A instituição de eventos é destinada à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais e a Festa do Agricultor visa promover a valorização da agricultura familiar, resgatando suas origens e sua cultura.

O fundamento constitucional e legal para a proposição está no art. 30, I da Constituição Federal, e, por simetria, no art. 6º, I da Lei Orgânica de Colombo, que estabelece a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 23, V da Constituição dispõe ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura ...”. E o art. 215, § 1º prevê que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares ...”.

A inclusão da Festa do Agricultor no Calendário de Eventos do Município, configura típico interesse local. Assim, a proposição se coaduna com os direitos e interesses fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o art. 33 da Lei Orgânica prevê que *a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*, não se verificando, para a matéria, reserva de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar nº 95/98, que estabelece regras para elaboração das leis.

Quanto ao Regime de Urgência, eis o que dispõe o Regimento Interno da Casa:

Art. 174. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópias, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões;
- III - quorum para deliberação.

Art. 175. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado a Lei Orgânica do Município.

E, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem que a Câmara tenha deliberado, o projeto de lei será incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro em tramitação, para que sobre ele, se ultime a votação em regime de urgência.

§ 2º. O prazo de regime de urgência não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

§ 3º. A fixação do prazo do pedido de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como prazo inicial.

3- Voto

Assim, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2023 pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos exigidos em lei.

Colombo, 07 de julho de 2023.

Sidinei Campos de Oliveira
Relator